



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fis.:

Rub.:

PROCESSO Nº : 209201/2011 (AUTOS DIGITAIS)
PROCEDÊNCIA : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CUIABÁ
INTERESSADA : ABIMAEEL GARCIA DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO LUIS HENRIQUE MORAIS DE LIMA

EMENTA:

Pensão. Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuiabá. Parecer pelo registro da Portaria nº 234/2011, pela legalidade da planilha de proventos, bem como pela aplicação de multa em razão da intempestividade do protocolo inicial dos autos.

PARECER Nº 4.165/2012

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de registro de ato concessivo de Pensão temporária concedida, ao menor **Igor Augusto Leite Garcia**, RG nº 2282923-7 SSP-MT, representado legalmente pelo Sr. **Abimael Garcia da Silva** (pai), RG. 000278237 SSP-MS e CPF nº 356.171.871-04 (100%), em razão do falecimento da ex-servidora, Sr^a Katia Aparecida Leite da Silva, lotada quando em atividade na Secretaria Municipal de Educação, no cargo efetivo de professora I, Classe “D”, nível PPG, 20 hs, município de Cuiabá – MT.

2. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal manifestou-se preliminarmente, requerendo uma justificativa quanto a intempestividade no envio dos documentos.

3. Por tal, devidamente notificado, o Sr. Ronaldo Rosa Taveira, Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá- MT, apresentou defesa



acompanhada de documentos.

4. Em vista das informações colacionadas, a Secex de Atos de Pessoal considerou sanado o apontamento outrora realizado, o que culminou na manifestação técnica pela regularidade dos autos em conformidade com a legislação pertinente e a sugestão de registro da Portaria nº 234/2011, bem como, a legalidade da Planilha de Proventos.

Vieram os autos para análise e parecer.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

7. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

8. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato



complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

9. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

10. Pois bem, no vertente caso, evidencia-se que o registro postulado pelo menor **Igor Augusto Leite Garcia**, representado legalmente pelo Sr. **Abimael Garcia da Silva (pai)**, tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria, inclusive quanto às nova regras de cálculo trazidas pela EC n° 70/2012.

11. No entanto, em que pese as oportunidades de defesa, o órgão de origem não logrou sucesso em justificar o atraso no envio do presente processo de pensão. Assim, verificada a afronta ao estabelecido no artigo 197 da Resolução n° 14/2007, imperiosa se faz a aplicação de multa ao responsável, nos moldes do artigo 289, inciso VII do RITCE.

III – CONCLUSÃO

12. Assim sendo, levando-se em conta o acima exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **OPINA**:

a) pelo **registro** da **Portaria n° 234/2011**, bem como pela legalidade da planilha de proventos;

c) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Ronaldo Rosa Taveira**, Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá- MT, pela intempestividade no envio inicial dos presentes autos, nos moldes do artigo 75, inciso VIII da Lei Complementar n° 269/2007 e do artigo 289, inciso VII da Resolução n° 14/2007.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fis.:

Rub.:

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de outubro de 2012.

(assinatura digital)¹
Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente.

Renata Adriely da Silva Vieira
Assessoria Especializada II
Matrícula 000796

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.